



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.004151/2010-23
ACÓRDÃO	2301-011.498 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADERBAL DA SILVA GRILLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005, 2006, 2007

LAUDO. REQUISITOS.

Admite-se a utilização de laudo para determinação da incidência do ITR sobre o imóvel supostamente rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de determinação de novo julgamento de Recurso Voluntário, em função de ordem determinada pelo Acórdão prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A decisão reformada pertence a antigo Colegiado desta Turma Ordinária.

Inobstante à análise pormenorizada que se fará adiante sobre estes autos, adianta-se que o que o fundamento para a nulidade da decisão prévia, e o consequente retorno destes autos a esta Turma, possui como base a inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação. É o que se depreende da Ementa e da conclamação de julgamento abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria do Recurso Especial sobre a qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

PROVAS COMPLEMENTARES VINCULADO À MATÉRIA CONTROVERTIDA PREVIAMENTE DELIMITADA. CONTRAPOSIÇÃO A FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA POSTERIORMENTE TRAZIDOS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE Documento novo vinculado à matéria controvertida, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, apresentado para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, destinado a comprovar matéria fática que é o cerne da lide, amolda-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, de 1972, podendo ser apreciado no julgamento de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à matéria “b) inexistência de preclusão - possibilidade de juntada de provas após a impugnação”. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acordam em dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária para novo julgamento, com apreciação do laudo pericial.

Negavam provimento, os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Maurício Dalri Timm do Valle e Régis Xavier Holanda”.

Conforme narra o Relatório do Acórdão de Recurso Especial, cuja interposição foi feita pelo contribuinte, o instrumento de inconformismo foi apresentado contra o Acórdão nº 2301-007.073, complementado pelo Acórdão de Embargos 2301-009.060, ambos da 1ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (decadência).

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, arbitrou o Valor da Terra Nua (VTN) com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, por aptidão agrícola. Ainda conforme o relatório do acórdão de Recurso Voluntário, devidamente intimado, a contribuinte, comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653- 3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Com relação à área do imóvel rural, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“(…)

Em 19/07/2010 apresentou quatro cópias de matrículas dos imóveis; Decisão Judicial dos Autos de Rescisão de Contrato/Ordinário nº 023.96.005229-3 de 12/07/2010; Resposta do INCRA; Planta Topográfica Planimétrica.

Tendo em vista a existência de duas matrículas no registro de imóveis, dois Números de Imóveis na Receita Federal - NIRF e que as Declarações de ITR para os dois NIRF são feitas exatamente iguais, englobando a área total do imóvel equivalente ao somatório de áreas das duas matrículas (áreas contíguas), elaborou-se novas Intimações Fiscais nº 04/2010 e 07/2010, recebidas em 20/09/2010 e 22/10/2010. Em resposta, foram apresentados: Escritura de Mandado de Sentença de Ação de Usucapião, Planta Esclarecedora, Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Reflorestamento da REFLORESC.

Analisando-se a documentação concluiu-se que as duas áreas de terras são contíguas, foram cadastradas no INCRA sob o mesmo código e são denominadas de Fazenda Santa Terezinha. A matrícula nº 24.859 contém 2.023.000 metros quadrados e possui Contrato de Arrendamento para Reflorestamento celebrado com a REFLORESC - BESC S. A. REFLORESTADORA em 30/09/1980 averbado na matrícula. A matrícula nº 24.860 contém 6.528.670 metros quadrados, tendo sido transmitidos: 984.191,00 metros quadrados para Banestado Leasing S. A. gerando a matrícula 29.555 e 1.552.000,00 metros quadrados para Viabilização de Talentos Humanos S/C Ltda. gerando a matrícula 29.624. Portanto, da matrícula 24.860 remanescem 3.992.479,00 metros quadrados e possui Contrato de Arrendamento para Reflorestamento celebrado com a REFLORESC - BESC S. A. REFLORESTADORA em 30/09/1980 averbado na matrícula. O Contrato de Arrendamento foi celebrado pelo prazo de vinte anos e, em resposta à Intimação

Fiscal nº 07/2010, a contribuinte informou que não existia mais reflorestamento nos anos em questão.

Conclui-se que a área total do imóvel remanescente é de 6.015.479,00 metros quadrados equivalentes a 601,5 hectares.

A autuada apresentou a impugnação de e.fls.124/134, onde alegou, preliminarmente: (i) a impossibilidade da exigência de ITR sobre o imóvel, uma vez que já estaria dentro do perímetro urbano do município de Tijucas/SC; (ii) que o terreno teria sido invadido; (iii) duplicidade de sujeitos passivos; (iv) ocorrência de sobreposição de áreas das matrículas; (v) e contestação da incidência de juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre o imposto apurado.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 138/144, sendo mantido integralmente o crédito tributário.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 151/169, acompanhado de documentos, onde são reiterados os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.

A 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do exercício de 2005, e por maioria de votos, negar provimento aos demais argumentos relativos aos exercícios de 2006 e 2007 do Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2301-007.073, de 03/03/2020 (e.fls. 725/736), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006, 2007 DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDENTE.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, o recorrente comprovou ter havido pagamento do tributo, sendo passível o acolhimento parcial da decadência.

DOCUMENTO APRESENTADO APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO.

PRECLUSÃO. VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo em outro momento processual. A prova documental deve destinada a contrapor razões trazidas na decisão recorrida deve ser apresentada juntamente com o recurso voluntário, sob pena de preclusão.

VERDADE MATERIAL. FATO CONTROVERSO.

Aplica-se o princípio da verdade material quando os fatos são inequívoca e incontestemente verdadeiros. Diante de fato controverso, os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica prevalecem sobre a verdade material.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do exercício 2005, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Vencido o relator, que votou por dar provimento ao recurso. Designado pra redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital”.

Foram interpostos Embargos Declaratórios pela contribuinte, documentos de e.fls. 745/755, onde afirma a presença de lapso manifesto em parte do julgado, além de suscitar a ocorrência de contradições e omissões em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma julgadora (art. 65 do RICARF), requerendo a supressão de tais omissões e análise das demais provas carreadas aos autos e não abrangidas pela pretensa preclusão, além de manifestação quanto ao pedido de diligência.

Em Despacho datado de 22/07/2020, de lavrada da Srª Presidente da Turma julgadora (e.fls. 768/777), foi dado seguimento parcial aos Embargos, em relação às matérias a) lapso manifesto quanto à base legal citada em referência à preclusão administrativa; e b) omissão quanto à análise do pedido de diligência.

Os Embargos opostos pela contribuinte foram acolhidos pela Turma de julgamento, sem efeitos infringentes, conforme o Acórdão 2301-009.060 (e.fls. 797/806), sendo exarada a seguinte decisão:

“Acordam os membros do colegiado, em re-ratificar o acórdão 2301-007.073, de 03 de março de 2020, para sanando os vícios apontados, sem efeitos infringentes: 1) por unanimidade de votos, corrigir o fundamento legal da preclusão. 2) por voto de qualidade em indeferir o pedido de diligência. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Mauricio Dalri Timm do Valle, que votaram por deferir o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa”.

A contribuinte interpôs novos Embargos Declaratórios (e.fls. 828/831), desta feita em razão do Acórdão 2301-009.060, onde anexa cópia de tela de “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Simplificado”, do CAFIR, onde consta no campo de situação do imóvel: “Cancelado - Transformação em Imóvel Urbano”. Requer assim, no expediente que trata como embargos declaratórios: “...o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam abordados os pontos sobre os quais a Turma deveria ter se

pronunciado, sob pena de preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 64, I, e 65 do Regimento Interno do CARF c/c arts. 31, 32 e art. 59, inciso II do Decreto 70.235. Ainda, há a necessidade de o lançamento ser “revisto de ofício pela autoridade administrativa”, nos termos do art. 149, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e IX do CTN, sob pena de responsabilidade funcional e configuração, em tese, de excesso de exação; com base nos novos elementos que cancelaram o NIRF em virtude do reconhecimento que se trata de imóvel urbano.”

Foi negado seguimento aos novos Embargos opostos pela contribuinte, conforme o “Despacho de Admissibilidade de Embargos” de e.fls. 958/965.

Também foram apresentados Embargos pela autoridade fiscal responsável pela execução do Acórdão 2301-007.073 (e.fl. 759), aos quais foi negado seguimento, nos termos do Despacho de e.fls. 764/767.

Foi interposto Recurso Especial pela contribuinte (e.fls. 857/880), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando que a Turma Ordinária teria divergido da decisão tomada por outros Colegiados deste CARF, relativamente a outros lançamentos do ITR, atinentes ao mesmo imóvel rural, onde afirma ter ocorrido julgamentos diametralmente opostos ao exarado no presente processo, decorrente exclusivamente de interpretação divergente da lei tributária dada entre as Turmas de Julgamento do CARF.

O primeiro ponto de divergência suscitada seria na aplicação do princípio da verdade material, sendo indicado como divergentes o Acórdão 2402-008.269 e o Acórdão 2202-003.811, que se refere a lançamento de ITR do exercício de 2009 relativo ao mesmo imóvel rural. Também arguida divergência relativamente ao tema “inexistência de preclusão nas hipóteses do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, cujos paradigmas são, o já referenciado Acórdão 2202-003.811 e o 2202-005.505. Requer ao final, o conhecimento do recurso e afastamento da exigência tributária.

Foram juntados aos autos, na data de 27/12/2022, por petição da contribuinte, invocando o artigo 16, § 4.º, incisos “a” e “c”, do Decreto n.º 70.235/72 e a Lei 9.784/99, sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0002990-45.2013.8.24.0072 (e.fls. 1012/1018), em tramitação junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC. Informa a contribuinte ter buscado o Poder Judiciário para ver extinta as matrículas que não correspondiam à realidade dos fatos e, após dez anos de tramitação, foi proferida (na data de 19/12/2022) a sentença nos autos do referido processo judicial, cuja parte dispositiva colocaria fim às matrículas dos imóveis objeto do presente lançamento. A parte dispositiva da sentença apresenta a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANNITA HOEPCKE DA SILVA, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir o pedido de retificação de registro imobiliário para encerramento da matrícula de nº 24.860, ante a inexistência de área remanescente no local, e cancelamento do registro nº 24.859, ante a sua inexistência de fato”.

Novamente a requerimento da contribuinte, também foi juntado aos autos (em 03/04/2023) expediente onde a requerente informa o trânsito em julgado do já citado processo judicial e as providências decorrentes, onde destaca a determinação judicial para o Registro de Imóveis, de cancelamento da matrícula nº 24.859 e encerramento da matrícula nº 24.860, ambas relativas ao imóvel objeto do presente Auto de Infração. Comprovando tais providências, a contribuinte juntou Certidões de Inteiro Teor, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas/SC, onde se verifica o cancelamento da matrícula nº 24.869 (e.fl. 1034) e o encerramento da matrícula nº 24.860 (e.fl. 1038).

Em 24 de agosto de 2023, por intermédio do Acórdão 9202-011.004 – CSRF / 2ª Turma, o Voto Vencedor anulou o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos a esta Turma Ordinária para novo julgamento, com apreciação do laudo pericial.

O fundamento apresentado foi o seguinte:

“Superada a questão relativa ao conhecimento, temos que a divergência remanescente reside no tratamento dispensado, quanto ao conhecimento dos documentos/provas apresentados extemporaneamente. Enquanto no acórdão recorrido não se conheceu do laudo técnico apresentado a destempo, por se considerar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo posteriormente, no paradigma decidiu-se que os novos documentos tinham como intuito robustecer o conjunto probatório e alegações já anteriormente apresentados pela autuada.

O referido Laudo Técnico foi acostado às e.fls. 462/476, tendo por finalidade a elaboração de: “Relatório / Laudo Técnico do histórico fundiário e situação atual dos imóveis de matrículas nº 24.859 e nº 24.860 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, de propriedade da contratante.”

Verifico que a situação ora sob análise assemelha-se àquela tratada no processo relativo ao acórdão paradigma, mesmo porque se refere ao mesmo imóvel, mesmo contribuinte, diferenciando-se apenas quanto ao período da autuação.

Cientificado do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, acompanhada dos documentos que entendeu pertinentes e suficientes para se desonerar do crédito tributário, entre eles: ofício do INCRA, informando a inexistência de imóveis rurais cadastrados em seu nome; planta topográfica planimétrica, para suportar alegação de ilegitimidade passiva. Entretanto, foi pontuado no julgamento da DRJ/CGE que os documentos juntados pela impugnante não permitiriam concluir que a área fazia parte do perímetro urbano do município de sua localização em 1º de janeiro de 2005, 2006 e 2007, data do fato gerador do ITR.

Afastada a informação do INCRA, sob o argumento de que não havia referência expressa aos períodos da autuação e também informado que: “A prova do alegado seria possível por meio de Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal do município de localização do imóvel certificando que tal área faz parte do seu

perímetro urbano, com indicação da data em que o imóvel passou a integrar o perímetro urbano. Também comprova essa situação a cobrança de IPTU sobre o imóvel.”

Conforme o § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

Por ocasião da impugnação a contribuinte apresentou suas razões e juntou os documentos que entendeu necessários e pertinentes para comprovação de suas alegações. Deve ser destacado, conforme consta anotado no próprio AI, que os Termos de Intimações expedidas durante o procedimento de fiscalização limitaram-se a solicitar laudo de avaliação do VTN do imóvel, mesmo após informação da contribuinte de que os imóveis estariam dentro da zona urbana (e.fl. 9), ou não seriam mais de sua propriedade (e.fl. 16/17) e requerimento de baixa dos mesmos.

Assim, ciente da decisão da DRJ e, especialmente, dos motivos ensejadores do não acatamento de sua impugnação, a contribuinte procurou juntar outros documentos como forma de provar suas alegações. É fato que o laudo apresentado guarda relação direta com o quanto decidido pela DRJ e pretende rebater as razões da decisão, tudo dentro do contexto já controvertido nos autos. Tal situação induz à conclusão de que os documentos apresentados extemporaneamente se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, amoldando-se ao disposto no art. 16, § 4.º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tratando-se de documento novo, mas vinculado à matéria controvertida objeto do litígio, previamente delimitada no início da lide e que não objetiva trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente provar a matéria fática que é o cerne da lide, tenho que deva ser regularmente apreciado o laudo pericial, pela Turma Ordinária de julgamento.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial da contribuinte, apenas em relação à matéria inexistência de preclusão (possibilidade de juntada de provas após a impugnação) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária para novo julgamento, com apreciação do laudo pericial”.

À fl. 1.076, há Informação de Transposição da Sujeição Passiva, conforme aponta seu conteúdo abaixo transcrito:

“Efetuou-se a juntada, às fls.1056 a 1075 do processo, da Declaração Final de Espólio da contribuinte Annita Hoepcke da Silva, CPF 006.248.709-44.

Com observância no disposto no inciso II, do art. 131, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), foram tomadas providências visando a transposição da sujeição passiva do lançamento, objeto do processo, para os herdeiros relacionados na Declaração Final de Espólio acima mencionada.

A titularidade do processo foi atribuída ao herdeiro ADERBAL DA SILVA GRILLO, CPF 290.689.839-20, que havia sido nomeado inventariante do espólio. Os demais herdeiros relacionados na Declaração Final de Espólio foram cadastrados como responsáveis solidários.

Ressalte-se que as alterações processuais aqui relatadas se basearam unicamente nas informações constantes em Declaração Final de Espólio, sem prejuízo a eventuais correções futuras caso venham a ser constatadas posteriormente imprecisões relativas à efetivação da partilha e à distribuição dos quinhões devidos à cada herdeiro”.

Não houve demais manifestações pelos sujeitos ativo e passivo deste processo administrativo tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

O Recurso Voluntário, como já declarado previamente, é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, dele o conhecimento para seu novo julgamento.

Como premissa, recordemos que o retorno destes autos para novo julgamento, por essa Turma Ordinária, é que o Recurso Voluntário deve ser julgado com apreciação expressa do laudo pericial juntado aos autos pelo contribuinte.

Considerando tal norte, e tendo em vista que o Voto Vencido do Conselheiro Wesley Rocha já havia feito tal ponderação de maneira fundamentada, adoto suas razões de decidir, conforme transcrição do voto abaixo:

“DA AUTUAÇÃO – ITR

Registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo

legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos in verbis:

(...)

Conforme relatado, a autuação fiscal lançou o Imposto sobre a Propriedade Territorial sobre a Propriedade Rural com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

Com efeito, lançamento é o ato administrativo vinculado, declaratório do nascimento da obrigação principal, mediante o qual se procede à identificação dos sujeitos dessa relação, bem como à apuração do valor a ser pago a título de tributo, nos exatos termos do que definido pelo art. 142 do CTN.

Por outro lado, o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996, competindo ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo estabelecido. Cabe ao Fisco apenas cancelar tal apuração, quando entender adequada, ou, então, rever de ofício a atividade do contribuinte.

O crédito tributário, portanto, decorrente do lançamento de ofício tem de ser instruído com elementos que estabeleçam sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Há algumas inconsistências no julgamento promovido pela Delegacia de Receita Federal.

A primeira delas diz respeito à desconsideração da alegação de que as dimensões das terras estariam equivocadas, sendo que há ação judicial apontando as divergências e, inclusive, laudos topográficos que demonstram claramente a inexatidão da área autuada.

No entanto, conforme descrição dos fatos, constante da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o sujeito passivo comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, as áreas que deveriam ser levadas em consideração para o lançamento, estando destoante do que foi lançado.

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 18, § 1º preconiza que a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos.

Já no artigo 20, do mesmo diploma legal estabelece que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor Fiscal. Ocorre que existem processos administrativos, in fine, que já tiveram diligências e seus respectivos resultados, sendo o mesmo imóvel como objeto de lançamento do ITR, mesmo sujeito passivo e mesmos fatos geradores, sendo apenas exercícios diferentes (processos n.º 10983.721719/2013-48 e 10983.721720/2013-72).

Assim, uma vez que foi apresentado laudo pelo perito do sujeito passivo, que contradiz as bases empregadas no lançamento fiscal, foi realizado a apuração técnica.

Há de se considerar ainda, que no processo de 10983.721720/2013-72 , a contribuinte teve seu recurso voluntário provido, uma vez que foram constatadas incertezas na apuração dos valores lançados, dos quais passo a transcrever parte do voto:

(...)

Conforme relatado, a ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, após análise e verificação da documentação apresentada e das informações prestadas pela contribuinte, resolveu reduzir a área total do imóvel de 855,1 ha para 601,5 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$1.000,00 (R\$1,17/ha), que considerou subavaliado, para o valor de R\$12.030.000,00 (R\$20.000,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento da VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 565.363,00, conforme demonstrado às fls. 05.. (...)

De qualquer forma, o crédito tributário, uma vez constituído pelo lançamento, tem que ser, por definição, líquido, certo e exigível.

No caso presente, efetuada a correção de ofício no lançamento anteriormente efetuado, a contribuinte, no curso do processo administrativo de exigência fiscal, questiona a existência da área, sua extensão, sua localização e a correção do registro público que subsidiou em parte as alterações efetuadas pela autoridade fiscal.

A diligência determinada objetivou esclarecer esses pontos, inclusive trazendo aos autos manifestações da autoridade fiscal, da prefeitura, do registro de imóveis e de técnicos profissionais. (...)

Por fim, existe uma manifestação do Engenheiro Agrônomo e Técnico em agrimensura Maurício Torres, com registro no CREA. O profissional explica sobre as conclusões do relatório de diligência, que se a "planta esclarecedora" não serve de base para os equívocos apontados pelo perito, sobre a medição do terreno, a mesma também foi utilizada para a realização da matrícula imobiliária, concluindo que ela não pode ser tratada como "um simples croqui", pois é o único documento existente. Fala ainda do uso técnico do escalímetro e que a "análise feita através da escala da planta não está equivocada, e ela nos dá sim a noção real de qual seria a área (aproximadamente) a ser usucapida na ação de 1956." O registro imobiliário, de fato, é um documento público de alto valor. Entretanto, pelo todo aqui exposto, pode-se concluir que no caso ele é incerto e impreciso. Duas áreas, uma adquirida por herança e outra por usucapião, na década

de 1950, onde a base que serviu para a escrituração da área foi "um desenho", sobre o qual agora se lançam tantas dúvidas.

Existem várias manifestações técnicas e uma decisão judicial que claramente reconhece que a área real não corresponde àquela que existe registrada.

Cartório e Prefeitura não atestam, cabalmente, a existência, a extensão e a localização da área, mesmo diante do registro público. E, ainda que de fato existissem os 601,5 hectares, há duas imprecisões. Não se pode confirmar que nenhum deles esteja localizado em área urbana e, invadido por posseiros, seja utilizado, pelo critério da destinação, como imóvel urbano. Segundo, não se pode precisar o tipo de terra existente, tendo-se que fazer o arbitramento não pela terra "mais comum" no Município, mas pelo "mais benéfico ao contribuinte", o que não individualiza nem particulariza o imóvel. Como se disse no início, não é possível uma exigência tributária incerta e ilíquida, baseada apenas no registro imobiliário, quando há diversas questões não definitivamente respondidas, que o contestam.

O fato, inclusive, da imprecisão do registro da parte do imóvel que foi adquirido por usucapião e arrendado já gerou uma extensa discussão judicial, que no fim concluiu pela sua incorreção. Quanto à correção do registro do imóvel, a recorrente aponta que existe, desde 2013, a ação judicial nº 0002990 45.2013.8.24.0072 (072.13.002990 6) cabível, ainda não conclusa, como se pode verificar na consulta eletrônica ao sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina (<https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg>). Assim, por faltar certeza e liquidez a este lançamento, não se demonstrando de forma cabal a existência de fato, a extensão, a localização e as especificações do imóvel, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Nota-se que o presente imóvel já foi objeto de outras decisões por esse conselho havendo conclusão de que a área em questão não estaria com metragem e identificação de propriedade correta, havendo imprecisão de informações.

No curso do processo administrativo fiscal, a recorrente fez juntar aos autos, após a interposição do recurso voluntário, laudo topográfico elaborado para demonstrar que não haveria, área pertencente a ela, na medida em que tal situação seria decorrente de duplicidade de matrículas imobiliárias. Arguiu, igualmente, decadência em relação ao exercício de 2005.

Em trecho conclusivo, o laudo topográfico aduz: *"Através da análise dimensional da planta usada na ação de usucapião que originou a matrícula 24.860, podemos afirmar com rigor a presença de muitos erros técnicos na mesma, o que resulta em uma área real usucapida bem menos que a área constante na ação e atualmente matriculada. Posso atestar que a área real usucapida, não poderia passar de um intervalo de cinco por cento flutuando acima ou abaixo de 3.268.763,00 m2, ou seja, algo entre 3.105.324,00 m2 e 3.432.201,00 m2. A escala indicada não fecha*

com vários alinhamentos e o polígono ao ser analisado em software de topografia e desenho técnico representa apenas a área acima citada”.

E avança: *“podemos ver que o levantamento usado na ação de usucapião, o levantamento realizado pela REFORESC em 1996 e o levantamento realizado em 2011 representam a mesma área, estando esta área em sua totalidade dentro do Município de Tijucas, ao contrário do que diz a transcrição 8.144”; “as características de relevo, hidrografia e forma do polígono da planta que instruiu o processo de usucapião e dos levantamentos de 1996 e 2011 nos dão fortes indícios que a área real que existia fisicamente no imóvel é muito menor que a área usucapida, bem como a ação de usucapião ter sido feita em cima do imóvel de transcrição de no. 12.232”.*

Como se extrai do relatório do presente voto, houve farta documentação juntada após a interposição do Recurso Voluntário e sobre este procedimento, passa-se a tecer considerações.

Em verdade, o processo administrativo fiscal é orientado pelo instituto da preclusão, segundo o qual a parte possui a oportunidade processual adequada para a produção de provas e a apresentação daquelas que se pretenda juntar aos autos para robustecer sua defesa. É o que se extrai do art. 16, § 5º., do Decreto 70.235/72.

No entanto, um dos princípios que informam o procedimento administrativo fiscal é o da verdade material, conhecido também como verdade real, segundo o qual “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”(Hugo de Brito Machado Segundo, Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30).

Pois bem, em razão da busca pela verdade material, deve-se admitir a apresentação de documentos, ainda que em segunda instância.

Desse modo, considero os documentos acostados aos autos, especificamente os atinentes ao laudo que demonstra a inconsistência das medidas O que se debate é se a área remanescente das matrículas imobiliárias e se de fato existir área remanescente, se uma parte dela está ou não compreendida pelo perímetro urbano e invadida por terceiros.

A contribuinte contratou perito para proceder à análise documental das matrículas imobiliárias nº 24.859 e 24.860, sendo que a conclusão do Engenheiro Agrimensor lança dúvidas sobre a análise dimensional do levantamento e conclui que *“podemos ver que o levantamento usado na ação de usucapião, o levantamento realizado pela REFORESC em 1996 e o levantamento realizado em 2011 representam a mesma área, estando esta área em sua totalidade dentro do Município de Tijucas, ao contrário do que diz a transcrição 8.144”; “as características de relevo, hidrografia e forma do polígono da planta que instruiu o processo de usucapião e dos levantamentos de 1996 e 2011 nos dão fortes indícios que a área real que existia fisicamente no imóvel é muito menor que a área*

usucapida, bem como a ação de usucapião ter sido feita em cima do imóvel de transcrição de no. 12.232”.

Portanto, o segundo o laudo indica que: *“não há área física real remanescente, a área que existia fisicamente foi à área vendida que compõe as averbações da matrícula 24.860”.*

Além disso, no estudo apresentado pela contribuinte, o perito sustenta que não haveria área remanescente- para lançamento fiscal, porque toda ela teria sido alienada.

O Registro de Imóveis de Tijucas também não se manifestou sobre os esclarecimentos das áreas tidas como controversas, de modo que a existência de Ação judicial com a análise analítica de toda a área para cancelamento e encerramento das matrículas nº 24.859 e nº 24.860 reforçam, ainda mais, a inconsistência do lançamento.

Assim, assiste razão o recorrente, uma vez que a base de cálculo foi lançada de forma equivocada, devendo o auto de infração ser cancelado”.

Não fosse isso suficiente, atentou-se este Conselheiro que:

- em sede de seu segundo Embargos Declaratórios (e.fls. 828/831), desta feita em razão do Acórdão 2301-009.060, o contribuinte anexou cópia de tela de *“Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Simplificado”*, do CAFIR, onde consta no campo de situação do imóvel: *“Cancelado - Transformação em Imóvel Urbano”*;
- Foram juntados aos autos, na data de 27/12/2022, por petição da contribuinte, invocando o artigo 16, § 4º, incisos “a” e “c”, do Decreto nº 70.235/72 e a Lei 9.784/99, sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0002990-45.2013.8.24.0072 (e.fls. 1012/1018), em tramitação junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC. Informou o contribuinte, ali, ter buscado o Poder Judiciário para ver extinta as matrículas que não correspondiam à realidade dos fatos e, após dez anos de tramitação, foi proferida (na data de 19/12/2022) a sentença nos autos do referido processo judicial, cuja parte dispositiva colocaria fim às matrículas dos imóveis objeto do presente lançamento;
- Novamente, a requerimento do contribuinte, também foi juntado aos autos (em 03/04/2023) expediente onde a requerente informa o trânsito em julgado do já citado processo judicial e as providências decorrentes, onde destaca a determinação judicial para o Registro de Imóveis, de cancelamento da matrícula nº 24.859 e encerramento da matrícula nº 24.860, ambas relativas ao imóvel objeto do presente Auto de Infração. Comprovando tais providências, a contribuinte juntou Certidões de Inteiro Teor, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de

Tijucas/SC, onde se verifica o cancelamento da matrícula nº 24.869 (e.fl. 1034) e o encerramento da matrícula nº 24.860 (e.fl. 1038).

Mais do que comprovada, portanto, a irregularidade do lançamento ora em litígio, quer seja: (i) pelo laudo pericial apresentado; (ii) pelas decisões administrativas deste próprio Conselho prolatadas em casos idênticos, com alteração tão-somente do exercício do fato gerador; (iii) quer seja, finalmente, pelas decisões judiciais acostadas e alterações de averbação nas matrículas imobiliárias carreadas aos autos

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, com o fim de lhe dar integral provimento e, por ilação lógica, cancelar o lançamento ora efetuado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro